



**PREFEITURA DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

<b>Processo nº</b>	<b>Data</b>	<b>Rubrica</b>	<b>Matrícula</b>	<b>Folhas</b>
030/012837/2016	23/05/2016			

**Niterói, 16 de setembro de 2016**

**REFERÊNCIA:** PREGÃO PRESENCIAL SMF Nº. 004/2016 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO E MONTAGEM DE CARNÊS DE IPTU – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E ISS AUTÔNOMO, PARA O EXERCÍCIO DE 2017.

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. : 030021757/2016**

**IMPUGNANTE:** THOMAS GREG & SONS GRÁFICA, SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

**DO PEDIDO:** (a) atribuído efeito suspensivo a presente impugnação até a sua apreciação afim de que sejam evitados a execução de atos os quais possam vir a ser declarados nulos; (b) acolhida a impugnação objetivando declaração de nulidade dos itens editalícios, supra apontados, a saber: item 12.4.1 e 7.2.2; e (c) na hipótese de deferimento dos pedidos formulados o item “b”, requer a impugnante seja republicado o edital nos termos do artigo 21, § 4º da Lei 8.666/1993.

**TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe acentuar que a impugnação foi interposta dentro dos ditames impostos pelas Leis que regem a matéria, o que assiste razão quanto ao atendimento do requisito da tempestividade, já que o pedido foi encaminhado no prazo legal.

**ANÁLISE**

A Administração Pública, nos termos da **Constituição Federal (Art.37, XXI)**, para contratações de suas obras, serviços, compras e alienações deve realizar um procedimento licitatório, a fim de assegurar a igualdade entre os participantes e o



**PREFEITURA DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

<b>Processo nº</b>	<b>Data</b>	<b>Rubrica</b>	<b>Matrícula</b>	<b>Folhas</b>
030/012837/2016	23/05/2016			

respeito à Legalidade, já que, para ela só é possível fazer o que a Lei permite, selecionando a proposta mais vantajosa, tendo em vista a satisfação do interesse público.

Assim, a licitação, como procedimento Administrativo, deve obedecer aos ditames Constitucionais, aos princípios gerais de Direito e à Lei, aqui citando particularmente o Decreto Federal nº. 3.555/2000, Lei Federal nº. 10.520/2002, Decreto Municipal nº. 9.614/2015, que regula a modalidade da presente licitação e subsidiariamente, as normas da Lei Federal nº. 8.666/1993 e alterações posteriores e pelas condições estabelecidas no Edital e seus anexos, seguindo todo um procedimento formal, de estrita observância aos princípios básicos descritos no Artigo 3º do Estatuto de Licitações, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Probidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.

O artigo 41, da Lei Federal nº. 8.666/1993, dispõe que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Para o Mestre Hely Lopes Meirelles, in “Licitação e Contrato **Administrativo**”, (pág. 165 e 166, 13ª Edição, 2002):

*“**Recurso Administrativo**, em sentido amplo, é todo meio de provocação de revisão interna dos atos ou decisões da Administração; em sentido restrito, é a via específica para a correção de ato ou decisão inferior pelo superior hierárquico. Os recursos em sentido amplo abrangem a representação, nos casos em que não caiba recurso hierárquico, e o pedido de reconsideração”.*



**PREFEITURA DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

<b>Processo nº</b>	<b>Data</b>	<b>Rubrica</b>	<b>Matrícula</b>	<b>Folhas</b>
030/012837/2016	23/05/2016			

*“Através dos recursos administrativos, voluntários ou de ofício, a Administração pode rever seus atos e decisões, apreciando-lhes a legalidade e o mérito, para oportuna anulação. Essa invalidação dos atos administrativos encontra limites na irretratabilidade de certas situações que os tornam definitivos para a Administração, o que só poderá ser verificado em cada caso concreto”.*

Após apreciarmos as razões da peça impugnatória impetrada pela empresa **THOMAS GREG & SONS GRÁFICA, SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, tecemos os seguintes comentários:

No mérito, a Administração reconhece a discordância da redação dada ao item 12.4.1 do Edital e as dos itens 7.2.1 e 7.2.2 do Termo de Referência.

No que se refere ao quantitativo referente a capacidade técnica de fornecer serviços de impressão de no mínimo 200.000 (duzentos) mil carnês, através de atestado, trazemos a baila trecho da **Súmula 263/2011 do Tribunal de Contas da União**.

*“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a se executado”.*



**PREFEITURA DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

<b>Processo nº</b>	<b>Data</b>	<b>Rubrica</b>	<b>Matrícula</b>	<b>Folhas</b>
030/012837/2016	23/05/2016			

Portanto, sob a ótica da referida regra, a exigência de apresentação de atestado com serviços de impressão de no mínimo 200.000 (duzentos) mil carnês, é de “relevância técnica” por estar diretamente ligado às peculiaridades do objeto a ser contratado.

É muito comum a necessidade de comprovação de experiência anterior. Ou seja, a Administração Pública somente disporá de um mínimo de segurança acerca da idoneidade do sujeito quando obtiver comprovação acerca dessa qualificação técnica.

A quantidade de serviço executado revela a experiência da empresa de forma a assegurar que a execução dos serviços se dará com a qualidade necessária, resguardando assim, a responsabilidade na condução do mesmo.

A exigência em questão é razoável por constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Os fundamentos aqui expostos demonstram inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto, além de não violar os princípios constitucionais, entre eles, o da Legalidade e Competitividade, ou a qualquer outro princípio que norteie o procedimento licitatório.

Ainda sobre o supracitado item do Edital, em especial, o trecho que trata “*que o atestado deve ser registrado na entidade profissional competente*”, a Administração é de mesmo entendimento do impugnante.

Outrossim, é dever da Administração rever seus atos a qualquer tempo, visando dar maior garantia, transparência e legalidade aos atos administrativos, no caso em tela ao processo licitatório.



**PREFEITURA DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

<b>Processo nº</b>	<b>Data</b>	<b>Rubrica</b>	<b>Matrícula</b>	<b>Folhas</b>
030/012837/2016	23/05/2016			

Desta forma, resolve conhecer parcialmente a impugnação impetrada pela Impugnante, decidindo alterar a redação dos itens 12.4.1 do Edital e as dos itens 7.2.1 e 7.2.2 do Termo de Referência, fazendo constar o texto abaixo transcrito que deverá fazer parte do novo edital:

**Edital**

12.4.1 – a) Comprovação de aptidão da Empresa para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto dos serviços, comprovando ter capacidade de fornecer serviços de impressão e montagem de no mínimo 200.000 (duzentos) mil carnês, através de (um) atestado, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

**Termo de Referência**

7.2.1 - Comprovação de aptidão da Empresa para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto dos serviços, comprovando ter capacidade de fornecer serviços de impressão e montagem de no mínimo 200.000 (duzentos) mil carnês, através de (um) atestado, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

**CONCLUSÃO**

**Ante o exposto, o Pregoeiro decide:**

- a) Conhecer a impugnação impetrada pela empresa THOMAS GREG & SONS GRÁFICA, SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA;
- b) Conceder acolhimento parcial apenas no que tange: (i) reconhece a discordância da redação dada ao item 12.4.1 do Edital e a do item 7.2.2 do Termo de Referência e (ii) suprimir a redação “*que o*



**PREFEITURA DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

<b>Processo nº</b>	<b>Data</b>	<b>Rubrica</b>	<b>Matrícula</b>	<b>Folhas</b>
030/012837/2016	23/05/2016			

*atestado deve ser registrado na entidade profissional competente” do item 12.4.1 do Edital;*

- c) Negar provimento quanto a redução do quantitativo referente a capacidade técnica de fornecer serviços de impressão de no mínimo 200.000 (duzentos) mil carnês, através de atestado;
- d) Fulcrado na Lei Federal n. ° 8.666/93 e Lei Federal n. ° 10.520/2002, altero o item 12.4.1 do Edital e unifico os itens 7.2.1 e 7.2.2 do Termo de Referência que passam a vigorar com a redação abaixo, devendo o certame ser remarcado.

**Edital**

12.4.1 – a) Comprovação de aptidão da Empresa para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto dos serviços, comprovando ter capacidade de fornecer serviços de impressão e montagem de no mínimo 200.000 (duzentos) mil carnês, através de (um) atestado, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

**Termo de Referência**

7.2.1 - Comprovação de aptidão da Empresa para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto dos serviços, comprovando ter capacidade de fornecer serviços de impressão e montagem de no mínimo 200.000 (duzentos) mil carnês, através de (um) atestado, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Niterói, 16 de setembro de 2016.

**Daniel Vaz**  
**Pregoeiro – Mat. 241.146-0**



**PREFEITURA DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

<b>Processo nº</b>	<b>Data</b>	<b>Rubrica</b>	<b>Matrícula</b>	<b>Folhas</b>
030/012837/2016	23/05/2016			